



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 028/2025

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA).

Assunto: Intervenção Ambiental.

Referência: AIA/SMA nº. 002/2025 (Acto nº. 11609.2024) – Grupo Multi S.A

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo ambiental, instaurado a partir de requerimento de concessão de autorização para intervenção ambiental, de interesse da pessoa jurídica de direito privado denominada *Grupo Multi S.A.*, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de 0,3784 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em um total de 0,069 ha de área de preservação permanente – APP, e Corte ou aproveitamento de 208 unidades de árvores isoladas nativas vivas, para fins de instalação e operação de galpões logístico-industriais e áreas de apoio, para ampliação do empreendimento.

Eis o relato do necessário. Vieram-me os autos para análise jurídica.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo da solicitação e seu anexo. Importante salientar que o exame da presente restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de oportunidade e conveniência administrativa. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, *evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (*grifamos*)



De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Cumprido observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. DO MÉRITO

O empreendimento denominado *Grupo Multi S.A.*, objetiva a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo de uma área de 0,3784 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em um total de 0,069 ha de área de preservação permanente – APP, e Corte ou aproveitamento de 208 unidades de árvores isoladas nativas vivas, para fins de instalação e operação de galpões logístico-industriais e áreas de apoio, para ampliação do empreendimento.

Como é cediço e conforme pontuado no Parecer Técnico AIA, todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conforme declarada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão está localizada na divisa entre a Zona de Expansão Urbana e a Zona de Desenvolvimento Industrial, de modo que a implantação de uso alternativo do solo é permitida no local.

De acordo com o mencionado Projeto (PIA), a vegetação nativa existente no imóvel é caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Neste sentido, em se tratando de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica a intervenção ambiental solicitada deverá observar a legislação federal nº. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

A supressão da vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica está prevista no artigo 25, da mencionada lei. Observe:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizadas pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.”

Ressalta-se que, conforme pontuado no Parecer Técnico Ambiental, no Estado de Minas Gerais há mais de 5% de remanescente do Bioma Mata Atlântica, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA). Neste sentido, é passível de autorização de supressão da vegetação informada.

Por outro lado, por não haver previsão de medida compensatória ambiental em relação à supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica na legislação em comento, o órgão ambiental do Município de Extrema, sob lastro da Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017, condicionará à autorização a devida compensação pela supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração.

Conforme apurado no Inventário Florestal apresentado, foram identificados 339 indivíduos arbóreos indicados para supressão, foram identificados 03 (três) da espécie *Ocotea* sp. (canela sassafrás) e 01 (um) da espécie *Cedrela fissilis* (cedro rosa), constantes da Lista Oficial Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, regulamentada pela Portaria MMA nº 443/2014, sendo a primeira classificada como criticamente em perigo (CR) e a última como vulnerável (VU).

Importante lembrar que a vegetação nativa composta por espécies ameaçadas de extinção desempenha um papel fundamental na manutenção da biodiversidade, equilíbrio ecológico e preservação dos ecossistemas. Essas espécies são essenciais para a conservação da fauna, a proteção do solo, a regulação do clima e a manutenção dos recursos hídricos.



No entanto, a legislação não proíbe de forma absoluta a supressão ou o corte desses indivíduos, mas impõe critérios rigorosos e condicionantes específicas para evitar impactos ambientais irreversíveis.

Considerando os critérios rigorosos, a autorização para a supressão poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições delineadas no art. 26, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.”

Além disso, em respeito ao § 1º, do referido art., o empreendimento apresentou o estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, com as devidas observações impositivas pela legislação comentada, reportando-se, ao final, que não foi possível encontrar uma alternativa técnica de construção nem mesmo de local.

Neste sentido, em sendo autorizada a supressão, deverá ser apurada a necessidade de compensação da área suprimida, conforme preceitua o art. 73, do referido Decreto Estadual.

“Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação

para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.”

No entanto, nota-se que o órgão municipal ambiental, no item 8 do Parecer Técnico já foi observado tal compensação. Inclusive, que a compensação pela supressão de ameaçadas de extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais deverá ser realizada em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional.

Neste sentido, com base na documentação apresentada pelo empreendedor e superada a análise pelo órgão técnico ambiental, observa-se que a solicitação de supressão está de acordo com a legislação, além da via eleita ser adequada para que se proceda a autorização, isto é, por meio de processo administrativo.

Por outro lado, em relação a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de implantação de estruturas de dissipação e lançamento de águas pluviais, conforme já apontado no próprio Parecer Técnico expedido pelo órgão ambiental municipal, de acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

“(…) as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; (…)”.

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

“(…) a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d’água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das

margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.”

Assim, conforme se observa da documentação, não há dúvidas de que o traçado do emissário projetado conflita com área considerada de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor.

Todavia, também como já bem apontado no próprio Parecer Técnico, a legislação traz hipóteses excepcionais em que se permite a intervenção nas referidas áreas ambientalmente protegidas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal).”

Certo é que no art. 3º, da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013, são estabelecidas as hipóteses consideradas de utilidade pública, conforme destacado a seguir:

“Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Ademais, vale ressaltar, que no Parecer Técnico emitido pela SMA, verificou-se que a intervenção ambiental em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, para finalidade informada, é passível de autorização, por se tratar de obra de UTILIDADE PÚBLICA, conforme previsto no Art. 3º, inciso I, alínea “b”, bem como Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.



E, considerando a intervenção, a compensação ambiental pela intervenção ambiental em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, também foi observado, conforme item 8.3, do competente Parecer Técnico Ambiental, observando-se, inclusive, a revisão do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, a qual consignou a título de condicionante.

Neste sentido, nota-se que foram adotados os parâmetros legais a título de autorização de supressão – com condições, bem como as suas compensações e recomposição referente a área que será afetada diretamente. Contudo, importante revisitar a matéria em que o órgão ambiental consignou.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, a Procuradoria-Geral do Município **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao requerimento de intervenção ambiental, desde que atendidas as medidas mitigadoras e demais condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente opinativo, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2025.

Lucas Mendes Clemente

Assessoria Jurídica

- Procuradoria-Geral do Município de Extrema/MG -